



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.934898/2009-31
Recurso Voluntário
Resolução nº **1001-000.466 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 04 de fevereiro de 2021
Assunto DCOMP
Recorrente MFC SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que se verifique se existe o pagamento informado em DCTF, relativo ao período de apuração 4º trimestre de 2006, código de receita 3373 - IRPJ - PJ NÃO OBRIGADAS AO LUCRO REAL - BALANÇO TRIMESTRAL, no valor principal e total de R\$ 137.651,20, informando, em caso positivo, a qual ou quais débito(s) está alocado e em que montante(s), se há saldo disponível e, em havendo, em que valor.

A recorrente deve ser cientificada da presente resolução e dos documentos anexados em resposta, para que, caso entenda necessário, adicione manifestação no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua ciência.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), José Roberto Adelino da Silva e Andréa Machado Millan.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão de primeira instância (folhas 137/139), que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada contra o despacho decisório à folha 10, que não homologou a compensação constante das DCOMP ali informadas, de crédito correspondente a saldo negativo de IRPJ do 4º trimestre de 2006 no valor informado de R\$ 58.919,55, tendo em vista que na DIPJ relativa a tal período consta imposto a pagar.

Em sua manifestação de inconformidade (folha 03), a contribuinte alegou discordar do valor devedor, anexando os documentos às folhas 04/132, dentre os quais o débito em DCTF de IRPJ do 4º trimestre de 2006 à folha 16, a apuração de IRPJ do 4º trimestre de 2006 na DIPJ à folha 88 e o informe de rendimentos à folha 100, a seguir reproduzidos:

DJ DRJ10 RS

Fl. 16

MINISTÉRIO DA FAZENDA **DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS**
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL **TRIBUTÁRIOS FEDERAIS**

D C T F SEMESTRAL - 1.4

CNPJ: 01.096.153/0001-47 2º Semestre / 2006 Página: 4

Débito Apurado e Créditos Vinculados-R\$

GRUPO DO TRIBUTO: IRPJ

CÓDIGO DA RECEITA: 3373-01

DENOMINAÇÃO: IRPJ - PJ optantes pela apuração com base no lucro real -
Balanço trimestral

PERIODICIDADE: Trimestral

PERÍODO DE APURAÇÃO: 4º Trimestre

DÉBITO APURADO	78.731,65
CRÉDITOS VINCULADOS	
- Pagamento com DARF	78.731,65
- Compensação de Pagamento Indevido ou a Maior	0,00
- Outras Compensações	0,00
- Parcelamento	0,00
- Suspensão	0,00
SOMA DOS CRÉDITOS VINCULADOS	78.731,65
SALDO A PAGAR DO DÉBITO	0,00

Valor do Débito-R\$ **Total: 78.731,65**

Total do Imposto Líquido a pagar apurado no período, antes de efetuadas as compensações 78.731,65

Pagamento com DARF-R\$ **Total: 78.731,65**

Relação de DARF vinculados ao Débito.

PA: 31/12/2006	CNPJ: 01.096.153/0001-47	Código da Receita: 3373
Data de Vencimento: 31/01/2007		Nº de Referência:
Valor do Principal:		137.651,20
Valor da Multa:		0,00
Valor dos Juros:		0,00
Valor Total do DARF:		137.651,20
Valor Pago do Débito:		78.731,65

Fl. 3 da Resolução n.º 1001-000.466 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 11080.934898/2009-31

DJ DRJ10 RS Fl. 88
CNPJ 01.096.153/0001-47 DIPJ 2007 Ano-Calendário 2006 Pag. 20

Ficha 12A - Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real - PJ em Geral 831

Discriminação	3º Trimestre Valor.
IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL	
01.À Aliquota de 15%	70.342,07
02.Adicional	40.894,71
DEDUÇÕES	
03.(-)Operações de Caráter Cultural e Artístico	0,00
04.(-)Programa de Alimentação do Trabalhador	2.813,68
05.(-)Desenvolvimento Tecnológico Industrial / Agropecuário	0,00
06.(-)Atividade Audiovisual	0,00
07.(-)Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente	0,00
08.(-)Isenção de Empresas Estrangeiras de Transporte	0,00
09.(-)Isenção e Redução do Imposto	0,00
10.(-)Redução por Reinvestimento	0,00
11.(-)Imp. Pago no Ext. s/ Lucros, Rend. e Ganhos de Capital	0,00
12.(-)Imp. de Renda Ret. na Fonte	0,00
13.(-)IR Retido na Fonte por Órgãos, Aut. e Fund. Fed. (Lei n.º 9.430/1996)	0,00
14.(-)IR Retido na Fonte p/ Demais Ent. da Adm. Púb. Fed. (Lei n.º 10.833/2003)	0,00
15.(-)Imp. Pago Inc. s/ Ganhos no Mercado de Renda Variável	0,00
16.(-)Imp. de Renda Mensal Pago por Estimativa	0,00
17.(-)Parcelamento Formalizado de IR sobre a Base de Cálculo Estimada	0,00
18.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	108.423,10
19.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR DE SCP	0,00
20.IMPOSTO DE RENDA SOBRE A DIFERENÇA ENTRE O CUSTO ORÇADO E O CUSTO EFETIVO	0,00
21.IMPOSTO DE RENDA POSTERGADO DE PERÍODOS DE APURAÇÃO ANTERIORES	0,00

Discriminação	4º Trimestre Valor.
IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL	
01.À Aliquota de 15%	88.310,17
02.Adicional	52.873,44
DEDUÇÕES	
03.(-)Operações de Caráter Cultural e Artístico	0,00
04.(-)Programa de Alimentação do Trabalhador	3.532,41
05.(-)Desenvolvimento Tecnológico Industrial / Agropecuário	0,00
06.(-)Atividade Audiovisual	0,00
07.(-)Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente	0,00
08.(-)Isenção de Empresas Estrangeiras de Transporte	0,00
09.(-)Isenção e Redução do Imposto	0,00
10.(-)Redução por Reinvestimento	0,00
11.(-)Imp. Pago no Ext. s/ Lucros, Rend. e Ganhos de Capital	0,00
12.(-)Imp. de Renda Ret. na Fonte	58.919,55
13.(-)IR Retido na Fonte por Órgãos, Aut. e Fund. Fed. (Lei n.º 9.430/1996)	0,00
14.(-)IR Retido na Fonte p/ Demais Ent. da Adm. Púb. Fed. (Lei n.º 10.833/2003)	0,00
15.(-)Imp. Pago Inc. s/ Ganhos no Mercado de Renda Variável	0,00
16.(-)Imp. de Renda Mensal Pago por Estimativa	0,00
17.(-)Parcelamento Formalizado de IR sobre a Base de Cálculo Estimada	0,00
18.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	78.731,65
19.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR DE SCP	0,00
20.IMPOSTO DE RENDA SOBRE A DIFERENÇA ENTRE O CUSTO ORÇADO E O CUSTO EFETIVO	0,00
21.IMPOSTO DE RENDA POSTERGADO DE PERÍODOS DE APURAÇÃO ANTERIORES	0,00

Fl. 4 da Resolução n.º 1001-000.466 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 11080.934898/2009-31

DJ DRJ10 RS

1102150200

Fl. 100

 Ministério da Fazenda Secretaria da Receita Federal		COMPROVANTE ANUAL DE RENDIMENTOS PAGOS OU CREDITADOS E DE RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - PESSOA JURÍDICA Ano-Calendarário 2006		
958				
1. FONTE PAGADORA				
Nome Empresarial TAM LINHAS AEREAS S.A.		CNPJ 02.012.862/0001-60		
2. PESSOA JURÍDICA BENEFICIÁRIA DOS RENDIMENTOS				
Nome Empresarial MFC SERVICOS AUX TRANSPORTE AEREO LTDA		CNPJ 01.096.153/0001-47		
3. RENDIMENTO E IMPOSTO RETIDO NA FONTE				
Mês	Código de Retenção	Descrição do Rendimento	Rendimento (R\$)	Imposto Retido (R\$)
Jan	1708	Remuneração de serviços profissionais prestados por Pessoa Jurídica	927.096,53	9.270,95
Fev	1708	Remuneração de serviços profissionais prestados por Pessoa Jurídica	419.133,98	4.191,33
Mar	1708	Remuneração de serviços profissionais prestados por Pessoa Jurídica	460.116,60	4.601,14
Abr	1708	Remuneração de serviços profissionais prestados por Pessoa Jurídica	421.107,42	4.211,06
Mai	1708	Remuneração de serviços profissionais prestados por Pessoa Jurídica	423.204,48	4.232,03
Jun	1708	Remuneração de serviços profissionais prestados por Pessoa Jurídica	419.916,50	4.199,15
Jul	1708	Remuneração de serviços profissionais prestados por Pessoa Jurídica	419.068,18	4.190,67
Ago	1708	Remuneração de serviços profissionais prestados por Pessoa Jurídica	450.309,00	4.503,08
Set	1708	Remuneração de serviços profissionais prestados por Pessoa Jurídica	486.730,15	4.868,92
Out	1708	Remuneração de serviços profissionais prestados por Pessoa Jurídica	482.537,09	4.825,37
Nov	1708	Remuneração de serviços profissionais prestados por Pessoa Jurídica	485.076,29	4.850,75
Dez	1708	Remuneração de serviços profissionais prestados por Pessoa Jurídica	497.510,30	4.975,10
4. INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES				
58919,55				
5. RESPONSÁVEL PELAS INFORMAÇÕES				
Nome CLAUDIO LUIZ PINTO DE BARROS		DATA 10/03/2007	Assinatura	
Aprovado pela IN/SRF nº 119/2000				

No acórdão *a quo* foi negado provimento à manifestação de inconformidade pelas razões a seguir transcritas:

A requerente alega que faria jus a direito creditório de saldo negativo de IRPJ, apurado no 4º trimestre de 2006 – 01/10/2006 a 31/12/2006, no valor de R\$58.919,55.

Todavia, compulsando-se a documentação trazida aos autos, verifica-se que não assiste razão ao pleito da contribuinte.

A origem do direito creditório ora em análise viria do Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF informado no comprovante de rendimentos de fls.100, código de retenção 1708, cuja soma de imposto retido é de R\$58.919,55.

Contudo, o imposto retido em questão já foi deduzido na apuração do imposto de renda a pagar do 4º trimestre de 2006, conforme demonstra a linha 12, da ficha 12A, da DIPJ 2007 – ano-calendarário de 2006, às fls.88 (...).

Logo, não existe direito creditório a favor da contribuinte, pois o valor de IRRF de R\$58.919,55 foi integralmente deduzido do imposto de renda a pagar do 4º trimestre de 2006. Ressalte-se que não foi apurado saldo negativo na DIPJ 2007, e sim IRPJ a pagar.

Fl. 5 da Resolução n.º 1001-000.466 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 11080.934898/2009-31

Ciência do acórdão DRJ em 06/06/2019 (folha 155). Recurso voluntário apresentado em 03/07/2019 (folha 156).

A recorrente, às folhas 158/159, apresenta as alegações a seguir transcritas:

I – Os Fatos

Em 27/04/2007 foi apresentada PER/DCOMP número 32588.07964.270407.1.3.02-6131 solicitando compensação de débitos de IRRF 0561 de 02/2007 no montante de R\$ 50,17 e CSLL 6012 de 03/2007 no montante de R\$ 24.460,00, com créditos de Saldo Negativo de IRPJ do 4º trimestre de 2006 no montante de R\$ 58.919,55, com despacho decisório 825641086 de 30/03/2019 solicitando a retificação da DIPJ correspondente e/ou apresentação de PER/DCOMP retificador.

Em 09/10/2009 as devidas retificações solicitadas pelo despacho decisório 825641086 de 30/03/2019 foram realizados, e em 10/12/2019 um novo despacho decisório indeferindo o crédito foi expedido (854511123), não homologando as compensações devido a constatação de inexistência do saldo negativo.

Em 07/01/2010 foi protocolado ao processo 11080.934898/2009-31 a solicitação da IMPUGNAÇÃO do Despacho decisório nro.: 854511123, não concordando com o valor devedor, em decorrência das comprovações do crédito com as devidas declarações retificadoras comprovando o crédito, mesmo que o mesmo não tenha sido na forma da solicitação.

Em 03/06/2019 foi expedido o TERMO DE INTIMAÇÃO DRF/POA/SEORT/LIQUIDAÇÃO 868/2019 cientificando sobre o Acórdão nº 16-87.259, exarado pela 5ª Turma daDRJ/São Paulo no processo administrativo acima e intimando a quitação dos débitos decorrentes da conclusão de improcedência do crédito.,

II.1 – PRELIMINAR

Como pode-se observar nas documentações em anexo, a impugnante quando tomou conhecimento do termo de intimação de irregularidade no preenchimento de PER/DCOMP nro.: 825641086 expedido em 30/03/2009, solicitando a retificação da DIPJ correspondente e/ou apresentação de PER/DCOMP retificador e após consultas realizadas junto aos fiscais da RFB sobre quais as medidas a adotar, tomou as devidas providências de realizar as retificações possíveis na data de 09/10/2009 da DIPJ do ano base de 2006 e DCTF do 2º semestre de 2006, onde foram alocadas as devidas retenções de R\$ 58.919,55 no imposto apurado no 4º trimestre de 2006 no montante de R\$ 88.310,17 + adicional de R\$ 52.873,44 – Pat de R\$ 3.532,41 – compensação das comprovadas retenções de R\$ 58.919,55 restando um saldo a pagar de R\$ 78.731,65. Este saldo de R\$ 78.731,65 foi retificado na DCTF do referido período, demonstrando que o pagamento realizado foi de R\$ 137.651,20 e conseqüentemente restando um saldo pago a maior de R\$ 58.919,55.

Todas as retificações necessárias ao crédito foram retificadas, com exceção da impossibilidade de retificação da PER/DCOMP alterando a forma do crédito de Saldo Negativo de IRPJ para Pagamento indevido ou a maior no valor de R\$ 58.919,55.

Nota-se que as devidas análises, entre o fato de origem (PER/DCOMP 32588.07964.270407.1.3.02-6131) de 27/04/2007 e a última análise do fato, com o termo de INTIMAÇÃO DRF/POA/SEORT/LIQUIDAÇÃO 868/2019 de 03/06/2019, passaram-

Fl. 6 da Resolução n.º 1001-000.466 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 11080.934898/2009-31

se mais de 12 anos da análise do direito, tornando-o prescrito de qualquer outra forma de solicitação

Por ser demonstrado nas declarações retificadas, que o crédito de IRPJ de R\$ 58.919,55 é de fato existente, mesmo que não sendo na forma original da solicitação, mas sendo na forma de Pagamento Indevido ou a Maior.

Pelo demorado prazo de análise do crédito (12 anos), foi excluída qualquer outra forma de solicitação do referido crédito.

II. 2 – MÉRITO

Por ser demonstrado nas declarações retificadas em anexo, que o crédito de IRPJ de R\$ 58.919,55 é de fato existente, mesmo que não sendo na forma original da solicitação, mas sim na forma de Pagamento Indevido ou a Maior.

Pelo demorado prazo de análise do crédito (12 anos), ter excluído qualquer outra forma de solicitação do referido crédito.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sérgio Abelson, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e admissível segundo os requisitos do Decreto n.º 70.235/72. Portanto, dele conheço.

Em síntese, a recorrente alega que efetuou o pagamento, informado na DCTF, relativo ao IRPJ do 4º trimestre de 2006, no montante de R\$ 137.651,20, mas apurou em sua DIPJ relativa ao período débito no montante de R\$ 78.731,65, o que teria gerado crédito em seu favor de pagamento indevido ou a maior no montante de R\$ 58.919,55.

O informe de rendimentos à folha 100, reproduzido no relatório, comprova retenção de código de receita 1708 - IRRF - REMUNERAÇÃO SERVIÇOS PRESTADOS POR PESSOA JURÍDICA relativa ao 4º trimestre de 2006 no montante total de R\$ 14.651,22.

A recorrente informou em DCTF ter efetuado pagamento relativo ao débito de IRPJ do 4º trimestre de 2006 no montante de R\$ 137.651,20, o qual corresponderia ao imposto a pagar caso não fosse considerado qualquer valor de retenção. Havendo um montante de retenções comprovadas, haveria um crédito de pagamento indevido ou a maior no valor das referidas retenções.

Não há nos autos, contudo, comprovação de que o alegado pagamento tenha se efetivado.

Desta forma, para verificar se existe crédito, é necessário saber se o alegado pagamento ocorreu e se está alocado ao débito informado na DCTF.

Pelo exposto, voto por converter o julgamento em diligência, para que se verifique se existe o pagamento informado em DCTF, relativo ao período de apuração 4º trimestre de 2006, código de receita 3373 - IRPJ - PJ NÃO OBRIGADAS AO LUCRO REAL - BALANÇO

Fl. 7 da Resolução n.º 1001-000.466 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 11080.934898/2009-31

TRIMESTRAL, no valor principal e total de R\$ 137.651,20, informando, em caso positivo, a qual ou quais débito(s) está alocado e em que montante(s), se há saldo disponível e, em havendo, em que valor.

A recorrente deve ser cientificada da presente resolução e dos documentos anexados em resposta, para que, caso entenda necessário, adicione manifestação no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua ciência.

(assinado digitalmente)

Sérgio Abelson